



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11274.720221/2021-37
ACÓRDÃO	2301-012.142 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02. NÃO CONHECIMENTO.

Os percentuais aplicáveis à multa de ofício foram estabelecidos pelo art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e a discussão sobre o caráter confiscatório passa por uma necessária aferição da validade do disposto no artigo frente à Constituição Federal, o que é vedado de ser realizado no âmbito Administrativo.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento só será declarada quando não forem atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário contidas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DECISÃO VINCULANTE DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.072.485. TEMA 985. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PARARECER SEI nº 4366/2025/MF. FATO GERADOR ANTERIOR À 14/09/2020. NÃO INCIDÊNCIA.

Nos termos do da decisão proferida pelo STF no Tema 985, o terço constitucional de férias compõe a base de cálculo das contribuições devidas à seguridade social, mas, em razão da modulação dos efeitos da decisão, somente atinge os fatos geradores ocorridos a partir 15/09/2020.

GILRAT/SAT. ALÍQUOTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Para os órgãos enquadrados em CNAE referente a Administração Pública em geral, a alíquota SAT/RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir da competência 06/2007, em decorrência da edição do

Decreto n.º 6.042, de 2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento para excluir da base de cálculo do lançamento os valores relativos ao terço constitucional de férias.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Stoll, Wilderson Botto (substituto integral), Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 108-36.664, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ. A decisão de piso julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada contra o AUTO DE INFRAÇÃO da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – relativa ao período de 2018.

Foi realizado lançamento de ofício de crédito tributário em decorrência da ação fiscal promovida:

PATRONAL e GILRAT/SAT – Contribuição Previdenciária a cargo da empresa inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do art. 22, I e II da Lei nº 8.212, de 1991, no valor principal de

R\$ 3.625.778,03 (patronal) e R \$379.328,85 (Gilrat), acrescido de multa de ofício de 75% e a taxa de juros SELIC.

EMPREGADOS – Contribuição Previdenciária à cargo dos empregados, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, arrecadadas nos termos do art. 30, I da Lei nº 8.212, de 1991, no valor principal de R\$1.315.900,48, acrescido de multa de ofício de 75% e a taxa de juros SELIC.

O lançamento decorreu de diferenças verificadas entre as informações prestadas em GFIP e as constantes da folha de pagamento do Município.

O contribuinte foi intimado do lançamento do crédito tributário e, tempestivamente, apresentou Impugnação solicitando a juntada posterior de documentos, em preliminar, aduzindo pela nulidade do lançamento por ausência de fundamentação adequada, no mérito contestou a inclusão de verbas de natureza indenizatória, insurgiu-se contra a alíquota aplicada no cálculo da GILRAT e argumentou sobre a natureza confiscatória da multa de ofício lançada.

O colegiado da primeira instância, por unanimidade de votos, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário, excluindo da base de cálculo os valores pagos a título de salário-família, conforme ementa transcrita abaixo:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/01/2018 a 31/12/2018

VINCULAÇÃO DO ÓRGÃO DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DA RFB À LEGISLAÇÃO FORMALMENTE VIGENTE, À DOCTRINA E À JURISPRUDÊNCIA.

O Órgão de Julgamento Administrativo da Receita Federal do Brasil (as “DRJ”) não tem competência para proferir decisões acerca da constitucionalidade de lei ou para afastar a aplicação de lei formalmente vigente, submetendo-se a condições e formalidades legais específicas em face de decisões judiciais proferidas sob a sistemática do artigo 1.036 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (anteriormente, artigos 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO E EFEITOS NA DECISÃO ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DAS DELEGACIAS REGIONAIS DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Manifestações doutrinárias e jurisprudência (exceto quanto cumpridas exigências legais específicas) não vinculam as decisões no âmbito do julgamento administrativo proferido pelas Delegacias Regionais de Julgamento da Receita Federal do Brasil, devendo ser valoradas como recursos de argumentação.

MULTA. PERCENTUAL APLICADO. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, NÃO-CONFISCO E PROPORCIONALIDADE). REDUÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível, no âmbito do processo administrativo fiscal, estabelecer juízo de razoabilidade quanto ao percentual de multa aplicada, quando observadas as disposições e os critérios legais vigentes.

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO E RESPECTIVO FATOS ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

A alíquota da contribuição previdenciária patronal destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho é determinada pela atividade preponderante, assim definida no artigo 202 do Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999), considerando, em cada estabelecimento do contribuinte, a atividade com maior número de segurados e observada a classificação constante do seu Anexo V, cabendo ao contribuinte demonstrar a eventual preponderância de outra atividade específica, que determine o reenquadramento, com repercussões no grau de risco determinado pela regra geral.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA AO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. FAP – FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. ALÍQUOTA E ADICIONAL FIXADOS POR REGULAMENTO E ATO NORMATIVO. LEGALIDADE.

A exigibilidade da contribuição previdenciária patronal destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, assim como a fixação do FAP – Fator Acidentário de Prevenção, encontram-se expressamente estabelecida pela jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (RE nº 677.725).

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFEITO DA REGULAR APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário dá-se com a regular apresentação da contestação (inciso III do artigo 151 do CTN), não havendo, por isso, o que ser aqui decidido quanto a tal pleito.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O impugnante tomou ciência do Acórdão de julgamento de primeira instância em 28/04/2023. O Recurso Voluntário foi apresentado em 25/05/2023 e reafirmou motivos alegados na Impugnação à exceção do pedido de juntada posterior de documentos.

O Recurso não foi acompanhado de novas provas.

Não houve interposição de Recurso de Ofício

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Flavia Lilian Selmer Dias**, Relatora

ADMISSÃO DO RECURSO

O Recurso Voluntário é tempestivo e será conhecido, mas de forma parcial, pelos motivos abaixo apontados.

Inconstitucionalidade de Lei Federal e/o caráter “confiscatório” da multa de ofício

Os percentuais da multa de ofício aplicáveis ao lançamento do crédito tributário estão definidos no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e, no caso das contribuições previdenciárias, por determinação do art. 35A da Lei nº 8.212, de 1991, e sua obrigatória aplicação, sempre que verificada as condições previstas em lei para a autuação, decorre da determinação do art. 142 do CTN.

A vedação constitucional ao confisco é uma diretiva dirigida ao legislador, orientando-o para a elaboração da lei, e passa por necessária análise de constitucionalidade da legislação tributária que define os percentuais aplicáveis, atividade que foge à competência deste Conselho, nos termos da Súmula Carf nº 02.

Então não será conhecida as alegações sobre inconstitucionalidade.

PRELIMINAR – PREJUDICIAL DE MÉRITO

Nulidade do lançamento

A defesa alega que há nulidade no lançamento por ausência da devida fundamentação legal. Aduz que entre a legislação citada nos autos existiam normativos já revogados e não mais aplicáveis ao fato gerador.

Conforme decisão de piso, amparada no relatório fiscal produzido em resposta à Resolução nº 108-001.466, de 30/11/2021 (fls. 2.039/2.042), os apontamentos feitos pelo contribuinte, embora corretos, não levam ao reconhecimento da nulidade do lançamento:

Tais menções constituem, pois, **acréscimos indevidos e equivocados aos fundamentos** legais que dão base ao lançamento fiscal. **Entretanto:**

1) Não obstante terem sido indevidamente referidos, **constituem equívocos que não causaram prejuízos à perfeita e completa compreensão do lançamento fiscal**, pois, não obstante, **o contribuinte, com sua impugnação, foi capaz, clara e perfeitamente, de opor razões específicas, completas e diretamente relacionadas às contribuições lançadas**, ficando evidente, assim, que os fundamentos legais pertinentes (estes devidamente mencionados) compõem os autos.

2) As menções equivocadas configuram, pois, **erros irrelevantes, inaptos a macular de nulidade o lançamento fiscal, na medida em que, reiterando, todos os elementos realmente necessários a assegurar a validade do lançamento fiscal se encontram presentes**.

Neste contexto, a análise das razões opostas pelo contribuinte com sua impugnação, assim como a posterior oportunidade que se apresentou para o contribuinte opor nova manifestação (que, ao que consta, foi declinada), atestam a perfeita compreensão do lançamento fiscal, sendo indevida a alegação de ocorrência, nestas circunstâncias, de cerceamento do direito de defesa.

(grifos não originais)

Tal decisão está amparada pelo texto do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Não há de se falar em nulidade do Auto de Infração quando foi lavrado por pessoa competente, dentro da legalidade estrita e garantido o direito à defesa

A existência de possível irregularidade, incorreções ou omissões, diferentes das previstas no art. 59, não implicam nulidade e devem ser sanadas, como determina o art. 60 do mesmo Decreto, caso o sujeito passivo reste prejudicado:

Art.60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito

passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 60).

MÉRITO

Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária – verbas de caráter indenizatório

A defesa aduz que a fiscalização considerou diversas verbas que teriam natureza indenizatória e, assim, não poderiam ter sido incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária lançada de ofício.

Segundo a decisão da DRJ, as únicas verbas integrantes do lançamento para as quais há alegação de natureza indenizatória são: salário-família, que já foi excluído na decisão de piso, e o terço constitucional de férias, que foi mantido. Para as demais verbas, não há comprovação que integraram a base de cálculo do lançamento, logo, não será necessário analisar sua natureza, pois não importará em alteração do lançamento.

Assim, restou apenas a análise se incide o tributo sobre o terço constitucional de férias.

O litígio envolvendo a questão está tratado no Tema nº 985 (RE 1.072.485/PR), pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Em 24/09/2025, com o trânsito em julgado do processo paradigma, foi retomada a análise dos processos administrativos e judiciais que tratavam do tema.

O STF firmou a seguinte tese, com repercussão geral:

É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.

Em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração requerendo a modulação dos efeitos. Em 19/09/2024 foi publicado o Acórdão proferido no RE 1.072.485, dando parcial provimento aos embargos de declaração, com atribuição de efeitos **ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento (15/09/2020)**, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

Foram opostos novos embargos de declaração, este último pela União, em face do citado acórdão, que foram rejeitados, com publicação em 27/08/2025, cuja decisão transitou em julgado em 24/09/2025.

De acordo com o Parecer SEI nº 4366/2025/MF, **fatos geradores ocorridos até 14/09/2020 estão amparados pelos efeitos modulatórios e não são base de cálculo da contribuição previdenciária:**

Fato gerador do tributo ocorrido até 14/09/2020 sem o recolhimento da respectiva contribuição.

68. Como a aplicação da modulação temporal refere-se ao fato gerador do tributo, o entendimento do tema nº 985 não se aplica aos fatos geradores de tributos ocorridos até 14/09/2020 (incluindo essa data) em que a respectiva contribuição previdenciária patronal não foi arrecadada.

69. Isso porque, tal como explicado, a modulação foi concedida para resguardar as situações anteriores ao marco temporal, uma vez que a jurisprudência do STF era até então contrária à tributação. Sendo assim, o contribuinte teve assegurado o direito de não ser cobrado retroativamente pelos fatos geradores dos tributos ocorridos antes do marco temporal.

70. Neste ponto, a modulação de efeitos é desfavorável à Fazenda Nacional, de maneira que tanto a PGFN quanto a RFB encontram-se vinculadas ao seu comando e, portanto, estão impedidas de constituir ou de cobrar créditos tributários em contrariedade à referida determinação temporal do STF, devendo-se promover a revisão de ofício de eventuais atos já realizados, com base no disposto nos arts. 19, VI, “a” e 19-A, III, e §1º, da Lei nº 10.522, de 2002.

(grifos não originais)

Considerando que o fato gerador do lançamento é referente ao período de 2018, não pode retroagir os efeitos da decisão do STF para considerar que o terço constitucional de férias integre da base de cálculo das contribuições previdenciárias, portanto, ela deverá ser ajustada excluindo-se os pagamentos feitos a esse título no período autuado.

Percentual aplicável à GILRAT

Argumenta que a fiscalização não poderia ter imposto um percentual geral de 2%, devendo ser verificada a separação por atividade. Aduz ainda sobre jurisprudência no sentido que a função burocrática do Município constitui risco leve, aplicando-se o percentual de 1%:

Neste aspecto, o auditor não fez a separação do quantitativo dos sujeitos de acordo com as subclasses previstas no Anexo V do Decreto nº 3.048/99.

No caso do Município, fazendo a separação por subclasses e CNPJs, a maioria dos servidores estão enquadrados na alíquota de 1% (um por cento), é legal o ajuste do pagamento da contribuição para o RAT, como aliás é o ENTENDIMENTO ATUAL EXARADO PELA RECEITA FEDERAL NA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44 - COSIT47.

Ora, como visto acima, a alíquota da Administração Pública não é única, mas a sua aplicação dependente das circunstâncias nas quais estão inseridas a atividade desempenhada pelos colaboradores/empregados do contribuinte.

A alíquota para CNAE 8411-6/00 abrange apenas as atividades enumeradas nas notas, e as demais atividades exercidas pelos órgãos públicos que não estiverem compreendidas em CNAE próprio.

Havendo CNAE próprio no grupo de atividade preponderante, aplica-se a alíquota do CNAE próprio, e não a geral de 2%.

Sendo assim, se de um lado quedou-se em erro o contribuinte, de outro cometeu falha grave o Estado porque não trouxe ao lado da exação e da punição fundamentação plausível para a cobrança naquele valor indicado que, aliás, destaca-se, representa o dobro da declaração realizada pelo contribuinte. Sobre o tema, no processo nº 08020947220134058400, o TRF5 assim declarou:

(grifos não originais)

De acordo com a decisão de piso, o contribuinte faz alegação em tese mas não traz outros documentos de modo a demonstrar que a maioria de seus servidores estaria vinculado a atividade submetida ao risco de grau leve, ademais, a regra do enquadramento de entidade pública está contida no anexo V do regulamento da Previdência Social, aprovada pelo Decreto nº 3.048, de 1999:

Considerando este contexto legislativo e considerando que o contribuinte é uma entidade de administração pública municipal, **seu enquadramento, para efeito de contribuição previdenciária patronal destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, dá-se, em princípio, no CNAE 8411-6/00 – Administração pública em geral (anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999)**, tem-se que efetivamente os parâmetros adotados pela decisão administrativa recorrida estão corretos, pois é certo que:

1) O critério legal determinante da alíquota da contribuição previdenciária patronal destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho **é a atividade preponderante, assim definida aquela para a qual é alocada a maior quantidade de segurados.**

2) Assim, estabelecida a atividade preponderante de cada estabelecimento, dá-se o enquadramento do Contribuinte conforme rol de atividades e respectivos códigos do Anexo V do § 4º do artigo 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, precisamente nas condições aqui empreendidas.

(grifos não originais)

Tal posicionamento está de acordo com as decisões deste Conselho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES. ALÍQUOTA SAT/GILRAT. EMPRESA COM MAIS DE UM ESTABELECIMENTO. INDIVIDUALIZAÇÃO POR CNPJ.

Conforme preleciona a Súmula 351 do STJ, a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Parecer PGFN/CRJ/2120/2011 e Ato Declaratório 11/2011.

PREVIDENCIÁRIO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

Para os órgãos da Administração Pública em geral, a alíquota definida para financiamento dos riscos ambientais do trabalho - RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social.

(Acórdão nº 2001-006.845, de 21 de maio de 2024)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 30/12/2018

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA CARF 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade de normativo vigente.

O controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

O CARF falece de competência para se pronunciar sobre alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se a RFB bem utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento. Neste sentido, compete ao Julgador Administrativo verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

SAT/RAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública em geral, na qual se inclui as prefeituras municipais, a partir de junho/2007, enquadra-se no código 8411600 de que trata o Anexo V do Decreto nº 3.048, de 1999, alterado pelo Decreto 6.042, de 2007, para fins de recolhimento da contribuição patronal destinada à cobertura dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, cuja alíquota de contribuição é de 2% incidente sobre a folha de salários dos segurados empregados.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE FRETES PAGOS A TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo das contribuições sociais incidente sobre fretes pagos a transportadores autônomos (contribuintes individuais) corresponde a 20% do montante recebido a esse título.

MULTA DE OFÍCIO.

Regular a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, conforme determinada o artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991, aplicada em lançamento de crédito tributário de competências posteriores a vigência da pela Lei nº 11.941, de 2009.

A Lei 9.298/96, alterou Lei 8078 de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor. Neste sentido, inaplicável aos lançamentos de contribuição previdenciárias, que trazem a relação tributária.

(Acórdão nº 2202-011.081 de 7 de novembro de 2024)

(grifos não originais)

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte o Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento para excluir da base de cálculo do lançamento os valores pagos pela recorrente relativos ao terço constitucional de férias.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias